

2 — A formalização da informação anual de execução prevista nos termos do número anterior deve ser efectuada através da sua submissão ao SIIFSE.

3 — Deve ser apresentado um pedido de pagamento de saldo de cada candidatura até 45 dias após a data da sua conclusão.

4 — A formalização do pedido de pagamento de saldo deve ser efectuada através de submissão ao SIIFSE e envio ao secretariado técnico do respectivo termo de responsabilidade.

5 — O pedido de pagamento de saldo deve ser elaborado nos termos previstos no artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

6 — O circuito de análise e decisão sobre o pedido de pagamento de saldo é idêntico ao circuito de análise e decisão da candidatura, devendo a decisão ser proferida pela comissão directiva do POPH nos 60 dias subsequentes à recepção do mesmo.

7 — O pagamento do saldo fica condicionado à verificação das condições previstas no n.º 7 do artigo 15.º

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

Regras subsidiárias

Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento específico, aplica-se o disposto no Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis à presente tipologia de intervenção e aos financiamentos do FSE.

Despacho n.º 18475/2008

Os regulamentos específicos do Programa Operacional Potencial Humano (POPH) são aprovados pela respectiva comissão ministerial de coordenação, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, pelo que, obtida aquela aprovação e colhido o parecer prévio favorável do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P., nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, e em conjugação com o seu n.º 3, determina-se o seguinte:

1 — É aprovado, em anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante, o regulamento específico que define o regime de acesso aos apoios concedidos no âmbito da tipologia de intervenção n.º 6.5, «Acções de investigação, sensibilização e promoção de boas práticas», do eixo n.º 6, «Cidadania, inclusão e desenvolvimento social», do Programa Operacional Potencial Humano, bem como das correspondentes tipologias de intervenção do seu eixo n.º 8, «Algarve», e eixo n.º 9, «Lisboa».

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008, aplicando-se o período de elegibilidade transitória previsto no artigo 52.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

20 de Junho de 2008. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

ANEXO

Regulamento específico da tipologia de intervenção n.º 6.5, «Acções de investigação, sensibilização e promoção de boas práticas», do eixo n.º 6, «Cidadania, inclusão e desenvolvimento social», do Programa Operacional Potencial Humano (POPH).

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo Programa Operacional Potencial Humano (POPH) no âmbito das acções de investigação, sensibilização e promoção de boas práticas no quadro da melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiências e incapacidades.

Artigo 2.º

Aplicação territorial

1 — O presente regulamento é aplicável às acções realizadas no território de Portugal continental, nos seguintes termos:

a) Eixo n.º 6, para as regiões do Norte, Centro e Alentejo, as quais integram o Objectivo da Convergência;

b) Eixo n.º 8, para a região do Algarve;

c) Eixo n.º 9, para a região de Lisboa.

2 — A elegibilidade geográfica é determinada pelo local de realização do projecto, no caso das acções identificadas na alínea b) do artigo 4.º

Artigo 3.º

Objectivos

Constituem objectivos da presente tipologia de intervenção:

a) Desenvolver mecanismos de concepção e avaliação de políticas para a deficiência, através de um sistema integrado e transversal de sistematização de indicadores, podendo implicar acções específicas destinadas à investigação do fenómeno da deficiência em Portugal;

b) Desenvolver instrumentos de suporte à elaboração e implementação de planos ou programas que promovam as acessibilidades nos territórios e nos serviços, nomeadamente os seguintes:

i) Diagnósticos locais ou regionais sobre acessibilidades em meio urbano;

ii) Acções de sensibilização e de formação nas áreas das acessibilidades ambientais;

iii) Planos e projectos de âmbito local visando o desenvolvimento de estratégias e o envolvimento de actores na criação ou adaptação de condições de acessibilidade em espaços públicos.

Artigo 4.º

Acções elegíveis

No âmbito da presente tipologia de intervenção, são elegíveis as seguintes acções:

a) Acções inovadoras que permitam o reforço da capacidade institucional e da sua eficiência, através do aprofundamento em rede, sobre as políticas e sobre o fenómeno da deficiência, nomeadamente através de:

i) Concepção e desenvolvimento de instrumentos de monitorização das políticas e medidas de acção implementadas a nível nacional;

ii) Projectos de difusão e de implementação da Classificação Internacional da Funcionalidade dirigidos às diferentes políticas sectoriais para a deficiência;

iii) Estudos de desenvolvimento tecnológico e científico sobre a deficiência;

b) Projectos de âmbito local ou regional que concorram para a melhoria das acessibilidades, nomeadamente físicas e arquitectónicas, no espaço público, apresentando instrumentos estratégicos e inovadores envolvendo vários parceiros locais, designadamente os seguintes:

i) Diagnósticos locais ou regionais sobre acessibilidades em meio urbano;

ii) Acções de sensibilização e de formação nas áreas das acessibilidades ambientais;

iii) Planos e projectos de âmbito local visando o desenvolvimento de estratégias e o envolvimento de actores na criação ou adaptação de condições de acessibilidade em espaços públicos.

Acesso ao financiamento

Artigo 5.º

Modalidades de acesso

Nesta tipologia de intervenção, o financiamento é concretizado através de candidatura com uma duração máxima de 24 meses, nos termos previstos na alínea a) do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

Artigo 6.º

Entidade beneficiária dos apoios

1 — Pode ter acesso aos apoios concedidos no âmbito das acções previstas na alínea a) do artigo 3.º o Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.

2 — Podem ter acesso aos apoios concedidos no âmbito das acções previstas na alínea b) do artigo 3.º, para além da entidade referida no número anterior, entidades da administração local, designadamente as comunidades intermunicipais de fins gerais.

3 — As entidades beneficiárias devem reunir, desde a data de apresentação da candidatura, os requisitos exigidos no artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

Artigo 7.º

Formalização da candidatura

1 — As candidaturas são apresentadas na sequência de abertura de procedimento lançado pela comissão directiva do POPH e devidamente publicado no *site* do Programa.

2 — As candidaturas devem ser apresentadas exclusivamente através do Sistema Integrado de Informação do Fundo Social Europeu (SIIFSE) disponível no endereço <http://siifse.igfse.pt>.

3 — Após a submissão da candidatura, a entidade beneficiária deve enviar para o POPH, no prazo máximo de 10 dias, o termo de responsabilidade produzido pelo SIIFSE.

Análise e selecção

Artigo 8.º

CrITÉRIOS de selecção

1 — A apreciação e selecção das candidaturas têm em conta os seguintes critérios:

- Relevância estratégica do plano de acção;
- Coerência das acções de investigação propostas;
- Consideração das parcerias como estratégia para a acção;
- Qualidade técnica das acções propostas;
- Projectos e acções que contemplem a perspectiva da igualdade de género.

2 — A grelha de análise que pondera os critérios de selecção referidos nos números anteriores é divulgada em sede de abertura do procedimento de candidatura.

Artigo 9.º

Processo de decisão

1 — Após a verificação do cumprimento dos requisitos formais, as candidaturas são objecto de apreciação técnica e financeira, com base nos critérios enunciados no artigo anterior.

2 — A instrução do processo de análise da candidatura compete ao secretariado técnico do POPH, tendo em conta o seguinte circuito:

	Regiões convergência (eixo n.º 6)	Região do Algarve (eixo n.º 8)	Região de Lisboa (eixo n.º 9)
Contribuição comunitária	71,65	72,61	50,60
Contribuição pública nacional	28,35	27,39	49,40

Artigo 12.º

Custos elegíveis

A natureza e os limites máximos dos custos elegíveis são os constantes do Despacho Normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro.

Artigo 13.º

Adiantamentos e pedidos de reembolso

1 — A aceitação da decisão de aprovação da candidatura pelo beneficiário confere-lhe o direito à percepção de financiamento para realização dos respectivos projectos, nos termos do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

2 — O adiantamento, no valor correspondente a 15% do montante de financiamento aprovado para cada ano civil, é processado nas seguintes condições:

- Devolução do termo de aceitação da decisão de aprovação;
- Verificação de situação contributiva regularizada perante a Fazenda Pública e a segurança social;
- Verificação de situação regularizada em matéria de restituições no âmbito dos financiamentos do Fundo Social Europeu (FSE);
- Informação de que foi dado início ou reinício às acções.

3 — O pedido de reembolso das despesas incorridas e pagas é efectuado com periodicidade bimestral, devendo a entidade beneficiária submeter no SIIFSE, até ao dia 10 do mês seguinte a que se refere o reembolso, um mapa de execução financeira e física.

4 — O somatório do adiantamento com os pagamentos intermédios de reembolso não pode exceder 85% do montante total aprovado para a candidatura.

5 — Os pedidos de reembolso devem ser elaborados nos termos previstos no n.º 4 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

a) Análise técnico-financeira, assegurada pelo secretariado técnico, tendo em conta as disposições previstas no Despacho Normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro;

b) Proposta de decisão a apresentar, pelo secretariado técnico, à comissão directiva do POPH, após a realização da audiência dos interessados.

3 — A decisão relativa às candidaturas é proferida pela comissão directiva do POPH no prazo máximo de 60 dias, a contar da data limite de apresentação das candidaturas.

4 — Em caso de aprovação, a entidade beneficiária deve devolver o termo de aceitação à comissão directiva do POPH, devidamente assinado por quem tenha poderes para o efeito, no prazo de 15 dias, contados desde a data da recepção da notificação da decisão de aprovação.

Artigo 10.º

Alteração à decisão de aprovação

1 — Os pedidos de alteração à decisão de aprovação formalizam-se mediante a apresentação de formulário próprio, disponibilizado através do SIIFSE.

2 — Se o beneficiário não for notificado da decisão, no prazo de 30 dias, pode considerar-se o pedido de alteração tacitamente deferido, exceptuando-se as situações que determinem qualquer alteração no plano financeiro aprovado, na programação financeira anual ou na estrutura de custos, as quais exigem decisão expressa a ser proferida no prazo de 60 dias.

Financiamento

Artigo 11.º

Taxas e regime de financiamento

O financiamento público dos projectos realizados no âmbito da presente tipologia de intervenção, que corresponde à soma da contribuição comunitária com a contribuição pública nacional, na acepção do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, é assegurado através da repartição constante do quadro seguinte:

6 — A decisão sobre o processamento dos pagamentos do adiantamento e dos reembolsos compete à comissão directiva do POPH, após parecer do secretariado técnico.

7 — Os pagamentos ficam condicionados aos fluxos financeiros da Comissão Europeia, conforme estipulado no n.º 15 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, bem como às condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2.

Artigo 14.º

Informação anual sobre a execução e pedido de pagamento de saldo

1 — A entidade beneficiária fica obrigada a apresentar, até 15 de Fevereiro de cada ano, informação anual de execução, reportada a 31 de Dezembro do ano anterior, sobre a execução física e financeira da candidatura, de acordo com o estipulado no n.º 6 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

2 — A formalização da informação anual de execução prevista nos termos do número anterior deve ser efectuada através da sua submissão ao SIIFSE.

3 — Deve ser apresentado um pedido de pagamento de saldo de cada candidatura até 45 dias após a data da sua conclusão.

4 — A formalização do pedido de pagamento de saldo deve ser efectuada através de submissão ao SIIFSE e envio ao secretariado técnico do POPH do respectivo termo de responsabilidade.

5 — O pedido de pagamento de saldo deve ser elaborado nos termos previstos no artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

6 — O circuito de análise e decisão sobre o pedido de pagamento de saldo é idêntico ao circuito de análise e decisão da candidatura, devendo a decisão ser proferida pela comissão directiva do POPH nos 60 dias subsequentes à recepção do mesmo.

7 — O pagamento do saldo fica condicionado à verificação das condições previstas no n.º 7 do artigo 13.º

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

Regras subsidiárias

Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento específico, aplica-se o disposto no Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis à presente tipologia de intervenção e aos financiamentos do FSE.

Despacho n.º 18476/2008

Os regulamentos específicos do Programa Operacional Potencial Humano (POPH) são aprovados pela respectiva comissão ministerial de coordenação, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, pelo que, obtida aquela aprovação e colhido o parecer prévio favorável do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P., nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, e em conjugação com o seu n.º 3, determina-se o seguinte:

1 — É aprovado, em anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante, o regulamento específico que define o regime de acesso aos apoios concedidos no âmbito da tipologia de intervenção n.º 6.6, «Formação em língua portuguesa para estrangeiros», do eixo n.º 6, «Cidadania, inclusão e desenvolvimento social», do Programa Operacional Potencial Humano, bem como das correspondentes tipologias de intervenção do seu eixo n.º 8, «Algarve», e eixo n.º 9, «Lisboa».

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008, aplicando-se o período de elegibilidade transitória previsto no artigo 52.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

20 de Junho de 2008. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

ANEXO

Regulamento específico da tipologia de intervenção n.º 6.6, «Formação em língua portuguesa para estrangeiros», do eixo n.º 6, «Cidadania, inclusão e desenvolvimento social», do Programa Operacional Potencial Humano (POPH).

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos pelo Programa Operacional Potencial Humano (POPH), no âmbito da formação em língua portuguesa dirigida a cidadãos imigrantes.

Artigo 2.º

Aplicação territorial

1 — A presente tipologia de intervenção é aplicável às acções realizadas no território de Portugal continental, nos seguintes termos:

- Eixo n.º 6, para as regiões do Norte, Centro e Alentejo, as quais integram o objectivo da convergência;
- Eixo n.º 8, para a região do Algarve;
- Eixo n.º 9, para a região de Lisboa.

2 — A elegibilidade geográfica é determinada pelo local de realização da formação.

Artigo 3.º

Objectivos

Constitui objectivo da presente tipologia de intervenção mobilizar instituições públicas e privadas para o ensino da língua portuguesa a cidadãos imigrantes, através da:

- Promoção de acções de formação em língua portuguesa;
- Dinamização da aprendizagem do português técnico em sectores de actividade em que esse conhecimento possa facilitar o acesso ao mercado de trabalho.

Artigo 4.º

Acções elegíveis

1 — No âmbito da presente tipologia de intervenção, são elegíveis as seguintes acções:

- Acções de formação em língua portuguesa;

- Acções de formação em língua portuguesa técnica nos diferentes sectores de actividade onde se manifeste a sua necessidade.

2 — Na conclusão das acções formativas devem as entidades formadoras emitir o diploma de qualificação ou os certificados previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro, bem como assegurar o respectivo registo na caderneta individual de competências prevista no artigo 8.º do mesmo diploma, quando disponível.

Artigo 5.º

Organização das acções

1 — A formação em língua portuguesa deve ser organizada com base nos níveis definidos no Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas, elaborado pelo Conselho da Europa.

2 — Os cursos de língua portuguesa técnica desenvolvem-se em diferentes áreas de intervenção, de acordo com as necessidades identificadas nos sectores de actividade.

3 — As entidades interessadas devem apresentar um referencial de formação preferencialmente em articulação com uma instituição representativa dos interesses do sector de actividade.

Artigo 6.º

Destinatários

São destinatários das acções desenvolvidas no âmbito da presente tipologia de intervenção os cidadãos imigrantes e os seus descendentes.

Acesso ao financiamento

Artigo 7.º

Modalidades de acesso

Nesta tipologia de intervenção, o acesso ao financiamento é concretizado através de candidatura com a duração máxima de 12 meses, nos termos previstos na alínea a) do artigo 21.º, em conjugação com o artigo 22.º, do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

Artigo 8.º

Entidades beneficiárias dos apoios

1 — Podem ter acesso aos apoios concedidos no âmbito da presente tipologia de intervenção as direcções regionais de educação e o Instituto de Emprego e Formação Profissional.

2 — As entidades beneficiárias devem reunir, desde a data de apresentação da candidatura, os requisitos exigidos no artigo 17.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro.

Artigo 9.º

Formalização da candidatura

1 — As candidaturas são apresentadas na sequência de abertura de procedimento devidamente publicitado nos *sites* do POPH e do Alto Comissariado para a Imigração e o Diálogo Intercultural, I. P. (ACIDI).

2 — As candidaturas devem ser apresentadas exclusivamente através do Sistema Integrado de Informação do Fundo Social Europeu (SIIFSE) disponível no endereço <http://siifse.igfse.pt>.

3 — Após a submissão da candidatura, a entidade beneficiária deve enviar para o Alto Comissariado para a Imigração e o Diálogo Intercultural, I. P. (ACIDI), enquanto organismo intermédio, nos termos previstos no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, no prazo máximo de 10 dias, o termo de responsabilidade produzido pelo SIIFSE.

Análise e selecção

Artigo 10.º

CrITÉRIOS de selecção

1 — A apreciação e selecção das candidaturas têm em conta os seguintes critérios:

- Projectos que visem a promoção da cidadania e a integração social e cultural dos imigrantes;
- Projectos que contribuam para o processo de legalização e residência dos imigrantes;
- Projectos que facilitem o acesso à nacionalidade portuguesa;
- Projectos promovidos por instituições com intervenções em territórios com maior incidência de comunidades imigrantes.